



**Comunicado a propósito da Divulgação 130/2014 do Conselho Superior da Magistratura – Auscultação dos Juízes acerca da Regulamentação do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g) da LOSJ.**

Tendo em atenção que as questões suscitadas pelo artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g) da LOSJ têm, no seu núcleo essencial, natureza estatutária e constitucional – desde logo porque podem contender com os princípios do juiz natural e da inamovibilidade, estranha-se que o Conselho Superior da Magistratura pouco tenha escrito sobre as mesmas na proposta de revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais que apresentou, limitando-se a prever a audição (e não a concordância) do juiz (artigo 6.º-A, da proposta do CSM) e a respectiva remuneração pelo acréscimo de trabalho (artigo 27.º da proposta do CSM).

Desde já, o Movimento Justiça e Democracia manifesta o seu lamento pelo prazo concedido, apenas 5 dias, para os juízes se pronunciarem sobre questão de vital importância para a vida de todos e para o bom funcionamento da justiça. Mais se lamenta a inexistência de eventual projecto de regulamento, na medida em que em que só dessa forma se habilitaria os juízes a puderem pronunciar-se de modo esclarecido sobre o que efectivamente está em questão.

Por fim, lamenta-se ainda o atraso do Conselho Superior da Magistratura no tratamento desta questão, ainda para mais quando a LOSJ foi aprovada em 26 de Agosto de 2013 e o próprio CSM foi instado a regulamentar a matéria pela ASJP em Maio do corrente ano.

Tomando posição:

1. Concretamente no que respeita à reafecção de juizes a outra secção da mesma comarca [artigo 94.º, n.º 4, al. f), 1.ª parte], entende o Movimento Justiça e Democracia que tal reafecção terá SEMPRE de ser precedida da concordância do juiz visado, por ser esta a única interpretação conforme à Constituição da República Portuguesa (artigo 216.º, n.º 1), além de não poder tal reafecção constituir um desvirtuamento do movimento judicial dos juizes.

2. No que concerne à afecção de processos a outro juiz que não o seu titular [artigo 94.º, n.º 4, al. f), 2.ª parte], tal contende com o princípio do Juiz Natural (arts. 32.º, n.º 9 e 2.º da CRP como dimensão do estado de direito democrático), acrescentando ainda que nos parece que o Conselho Superior da Magistratura não terá competência para retirar processos a um juiz depois destes lhe haverem sido distribuídos.

3. Relativamente ao exercício de funções em mais de uma secção da mesma comarca [artigo 94.º, n.º 4, al. g)], realçando ser esta uma das matérias de natureza inequivocamente estatutária, defende o Movimento Justiça e Democracia que este exercício de funções apenas poderá ser prestado em regime de acumulação de funções, após prévia concordância do juiz e mediante

remuneração suplementar (e não apenas ajudas de custo e despesas de transporte, como parece resultar do disposto no artigo 87.º, n.º 2 da LOSJ).

4. Alerta-se que para as hipóteses em que um juiz está ausente e não há acordo para a acumulação deve funcionar o regime legal da substituição e, ainda que, para não haver problemas quanto às pendências desequilibradas, o CSM deve ser rigoroso nos movimentos judiciais, o que não ocorreu este ano, com os lugares de auxiliares a serem decididos de forma tardia, à pressa, depois do aviso do movimento e em distonia com os lugares aí constantes.

5. Na medida em que a única proposta concreta de regulamentação conhecida é aquela que foi apresentada ao CSM pela ASJP em Maio do corrente ano, o Movimento Justiça e Democracia, relativamente à mesma, manifesta a seguinte posição:

5.1 A acumulação de funções (exercício em mais de uma secção) e a reafecção a outra secção, devem implicar sempre a concordância do juiz visado, pelo que não deve haver qualquer excepção;

5.2 Nessa medida, quer a distância máxima prevista entre secções (20 km), quer os dias de antecedência da notificação ao visado, não fazem sentido; e, além do mais, a distância de 20 Km é impraticável na generalidade das comarcas.

5.3 Ainda na hipótese de se aceitar, em situações excepcionais, a ausência de consentimento do Juiz (o que o Movimento Justiça e Democracia não aceita), os requisitos propostos pela ASJP são de difícil concretização prática

e vão emperrar qualquer processo de decisão, podendo levantar-se a questão de saber, a título de exemplo, quem terá competência para decidir da existência de “prejuízo para a vida familiar e pessoal do Juiz” ... Quem decide esta relevante questão? O Juiz presidente? O CSM?

Defende o Movimento Justiça e Democracia que este prejuízo para a vida pessoal e familiar só pode ser aferido pelo próprio.

Finalmente, o Movimento Justiça e Democracia lamenta profundamente a política de comunicação que tem vindo a ser desenvolvida pelo órgão (CSM), dado que, regularmente, a informação prestada sobre assuntos que são do interesse comum dos juízes é transmitida por canais privilegiados em plataformas virtuais que não são acessíveis a todos os Juízes de Direito e essa política de actuação cria importantes distorções no acesso à informação, tanto mais que algumas delas são executadas em tempo real a partir do Plenário e do Permanente.

Se o Conselho Superior da Magistratura aposta na difusão de informações através do Facebook deve criar uma página própria, permitindo um tratamento igualitário de todos os magistrados judiciais.

O Movimento Justiça e Democracia apela a que os Juízes se pronunciem sobre a Regulamentação do artigo 94.º, n.º 4, alíneas f) e g) da LOSJ, a que se reporta a Divulgação 130/2014, ainda que o venham a fazer após o decurso do

exíguo prazo concedido, pugnando pela natureza estatutária das questões em apreço, pela necessidade de concordância dos juízes visados e pela efectiva remuneração do trabalho prestado, pois só desta forma se defenderá a não funcionalização da Magistratura Judicial.

30 de Junho de 2014,

A Direcção do Movimento Justiça e Democracia